



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.389, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, para regular as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de valores mobiliários, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4707/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, para regular as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de valores mobiliários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, para regular as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de risco de valores mobiliários, e dá outras providências

Art. 2º A Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários;

IX – as atividades de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de risco de valores mobiliários.

.....

Art. 2º

.....

§ 3º

.....

V – determinar às agências de classificação de risco:

a) integral publicidade à metodologia utilizada para a classificação de risco de crédito de emissores de valores mobiliários e para a avaliação e classificação de valores mobiliários;



- b) publicidade à existência de remuneração de qualquer tipo por parte do emissor para avaliação do próprio emissor ou do valor mobiliário;
- c) limite temporal no relacionamento contratual com o emissor;
- d) vedação à emissão de avaliação ou classificação de risco de crédito na hipótese de conflito de interesse.

.....

§ 5º As agências de classificação de risco são civilmente responsáveis por avaliações e classificações que, culposa ou dolosamente, impliquem prejuízos a emissores de valores mobiliários ou a investidores.

.....

Art. 15.

.....

VIII – as agências de classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de valores mobiliários.

.....

Art. 16.

.....

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários;

V - classificação de risco de emissores de valores mobiliários e de avaliação e classificação de risco valores mobiliários.

§ 1º Somente os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

§ 2º Incide a legislação consumerista na relação contratual entre investidor pessoa física e os assessores de investimentos e as sociedades que exerçam a atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo estabelecer regras mínimas a serem seguidas, no Brasil, por agências de rating que emitam avaliação de risco de companhias ou de valores mobiliários. Atualmente, devido ao vácuo legal existente, a atuação dessas agências passa ao largo da fiscalização do aparato estatal brasileiro.

As agências de *rating* têm um importante papel na formação de opinião de investidores, podendo ser decisivas no sucesso ou insucesso de determinado produto ou companhia. Em 2008, a economia mundial esteve à beira do colapso e, dentre os atores com parcela de culpa no debacle financeiro, estavam justamente as agências de *rating*.

Desde então, reguladores e legisladores têm debatido a melhor forma de regulamentar as atividades de classificação de risco e as maneiras para evitar a confiança excessiva de instituições financeiras e investidores nas avaliações emitidas. Apesar de a União Europeia e demais países terem tomado diversas iniciativas para regulamentar as agências de *rating*, proposições legislativas com objetivo similar não tem avançado no Congresso Nacional.

Aproveitamos o ensejo para também dispor sobre a relação contratual entre investidor pessoa física e os assessores de investimentos e as corretoras e estabelecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nessa relação. Tal iniciativa justifica-se por vermos abundar denúncias de atuação pouco proba por parte de assessores de investimentos e de corretoras. A aplicação do CDC à relação facilita o acesso ao Poder Judiciário, além de explicitar a hipossuficiência dos pequenos investidores frente ao poderio econômico dos agentes de mercado.

Submetemos, portanto, à apreciação de nossos Pares a presente proposta de Projeto de Lei, para que possa ser debatida e aprimorada ao longo de sua tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-10291





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.385, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1976
Art. 1º, 2º, 15, 16**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-1207:6385>

FIM DO DOCUMENTO